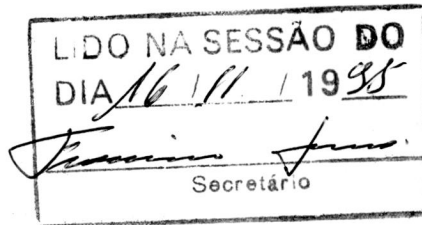


GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA

PROTOCOLO GERAL

MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 02095 - Boa Vista, 13 de novembro de 1995.



1º Secretário P1
60º presidente

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA E SENHORES DEPUTADOS ESTADUAIS.

Tenho a honra de comunicar a Vossas Excelências que resolvi VETAR na totalidade o Projeto de Lei nº 073/95 que "Regulamenta o Artigo 27 §§ 1º e 2º da Constituição Estadual e dá outras providências".

RAZÕES DO VETO:

Os dispositivos constitucionais que o presente Projeto de Lei tenta regulamentar são **AUTO-APLICÁVEIS**, isto é, não necessitam da edição de leis para serem cumpridos. São auto-exequíveis. Qualquer procedimento dos poderes constituídos em desacordo com tais dispositivos são inconstitucionais, padecem conseqüentemente de legalidade e base jurídica.

O § 2º do Artigo 27 da Constituição Estadual é a transcrição literal do auto-aplicável inciso XII do Artigo 37, da Constituição Federal.

Ademais, o Projeto tenta também privilegiar, deixando à margem de qualquer correção, salários que estão em desacordo com o determinativo constitucional. Não há direito adquirido à margem da lei.

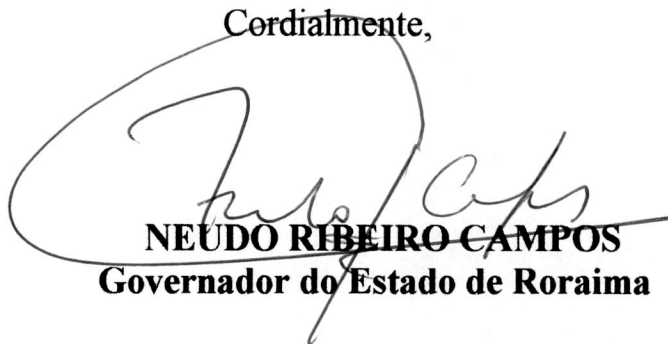
Por outro lado, o Artigo 59 da Lei Complementar nº 010 de 30/12/94, que "Dispõe sobre o Regime Jurídico Único do Servidor Estadual", explicita quais as vantagens que não integram a remuneração para efeito do limite máximo a ser percebido pelo servidor.

GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA

Salienta-se também, que o presente Projeto envolve matéria elencada no inciso II do Artigo 63 da Constituição do Estado, cuja iniciativa é privativa do Governador.

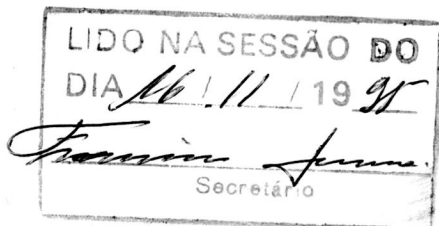
Por estas razões de ordem constitucional e por um imperativo de ordem pública, **VETO** o Projeto na sua totalidade, esperando a aceitação dessa Augusta Assembléia Legislativa.

Cordialmente,



NEUDO RIBEIRO CAMPOS
Governador do Estado de Roraima

PROJETO DE LEI Nº 073/95



"Regulamenta o Artigo 27 §§ 1º e 2º da Constituição Estadual e dá outras providências".

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A remuneração mensal de servidor da administração pública direta, autárquica e fundacional, de qualquer dos Poderes, do Ministério Público e do Tribunal de Contas do Estado, terá como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, no mesmo período em espécie, a qualquer título, por:

- I - Membro do Poder Legislativo;
- II - Secretário de Estado;
- III - Desembargador do Tribunal de Justiça;
- IV - Procurador de Justiça do Estado; e
- V - Conselheiro do Tribunal de Contas.

Parágrafo Único - Os valores percebidos pelos Membros do Poder Legislativo, Secretários de Estado, Desembargadores do Tribunal de Justiça, Procuradores de Justiça do Estado e Conselheiros do Tribunal de Contas, sempre equivalentes, somente poderão ser utilizados para os fins previstos nesta Lei e como teto máximo de remuneração.

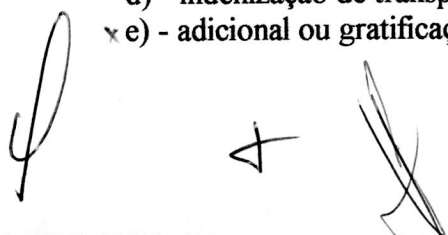
Art. 2º - O disposto nesta lei aplica-se, no que couber, ao pessoal civil da administração pública direta, autárquica e fundacional dos Poderes Estaduais, Ministério Público, Tribunal de Contas e aos servidores militares.

Art. 3º - A relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, referidos no artigo anterior, é fixada da seguinte forma:

I - o valor do maior vencimento básico ou soldo não poderá ser superior a 20 (vinte) vezes o menor vencimento básico ou soldo; e

II - a soma das vantagens percebidas pelo servidor não poderá exceder a 2 (duas) vezes o valor do maior vencimento básico ou soldo permitido como teto nos termos do inciso anterior, excluídos:

- a) - salário família;
- b) - diárias;
- c) - ajuda de custo em razão de mudança da sede;
- d) - indenização de transporte;
- × e) - adicional ou gratificação de tempo de serviço;



Estado de Roraima



Assembleia Legislativa

- f) - gratificação ou adicional natalino;
- g) - abono pecuniário, auxílio ou adicional de natalidade e de funeral;
- h) - adicional de férias;
- i) - auxílio fardamento;
- j) - adicional pela prestação de serviço extraordinário;
- l) - adicional noturno;
- m) - gratificação de habilitação militar; e
- n) - vantagens incorporáveis das parcelas de quintos.

§ 1º - No prazo de 30 (trinta) dias, o Poder Executivo proporá à Assembleia Legislativa projeto de lei de revisão de suas tabelas remuneratórias, estabelecendo faixas de vencimentos ou soldos correspondentes aos níveis, superior, médio e básico ou auxiliar com efeitos financeiros a partir de 1º de novembro de 1995.

§ 2º - Os Poderes Legislativo e Judiciário, Ministério Público e o Tribunal de Contas do Estado adequarão as suas tabelas ao disposto neste artigo, nos termos do preceituado no artigo 27 §§ 1º e 2º, da Constituição Estadual.

Art. 4º - Os ajustes das tabelas de vencimentos e soldos, necessários à aplicação desta lei, não servirão de base de cálculo para aumento geral de servidores públicos do Estado.

Art. 5º - A parcela de remuneração que, na data da promulgação desta Lei, excedeu o limite fixado no inciso II do artigo 3º, será mantida como diferença individual em valor fixo e irremovível.

Art. 6º - Nenhum servidor receberá, a título de vencimento ou soldo, importância inferior ao salário mínimo.

Art. 7º - As autoridades competentes dos Poderes, Executivo, Legislativo, Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas do Estado, adotarão as providências necessárias para a aplicação integral do disposto nesta Lei à política remuneratória de seus servidores.

Art. 8º - Aplica-se o disposto nesta lei aos servidores inativos e pensionistas.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.




Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Antônio Martins, 28 de setembro de 1995



Almir Moraes Sá
Presidente



Francisco de Sales Guerra Neto
1º Secretário



Henrique Manoel Fernandes Machado
2º Secretários